



SURG – Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava
Rua Afonso Botelho, 63 Bairro Trianon
CNPJ 75.646.273/0001-07

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2023

OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de expediente e móveis para escritório, conforme especificações constantes no edital e no seu Anexo I.

A empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1799, bairro São Francisco, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 20/2023, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de materiais de expediente e móveis para escritório, conforme especificações constantes no edital e no seu Anexo I.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 18 do Edital do Pregão Presencial n.º PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023, DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Foi o presente pedido de impugnação enviado por e-mail no dia 15/06/2023, via e-mail.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do artigo 110 da lei nº 8666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”.

No caso em apreço, a realização da sessão dar-se-á no dia 21 de junho de 2023, portanto, tempestiva.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo argumenta a impugnante que, é obrigatória a administração solicitar nos documentos de habilitação do referido pregão a Qualificação Técnica do contratado, através de Atestado de Capacidade Técnica para Comprovação de aptidão para fornecimento de

bens em características, quantidades e prazos similares ao objeto do Pregão, que se fará através de apresentação de atestado em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, afirma que é de suma importância e assegura a qualidade do produto e capacidade técnica para fornecimento do mesmo.

3. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

Em atenção a impugnação, essa pregoeira solicitou ao departamento jurídico parecer sobre a impugnação em análise.

O parecer foi no sentido de que, *trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para fornecimento de produtos (material de expediente e móveis de escritório) e, desta forma, condicionar a habilitação à apresentação de atestado de capacidade técnica pode configurar restrição ao caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, nulidade no certame.*

E continua:

“Ex Positis, no caso vertente, que trata do fornecimento de produtos de menor complexidade (materiais de expediente e móveis de escritório) a inserção de requisitos, como por exemplo o atestado de capacidade técnica, no âmbito da licitação, na modalidade pregão, caso inserida no bojo do Edital, não encontra amparo legal, por restringir o caráter competitivo do certame”

Nesse sentido, acolho os fundamentos do PARECER JURÍDICO Nº 39/2023, de autoria da Advogada SAMIRA KARAM SEMAAN, para decidir que devido a baixa complexidade dos produtos do pregão em análise, a exigência de atestado de capacidade técnica, pode restringir o caráter competitivo do certame.

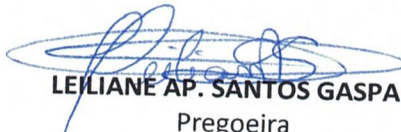
Informo ainda que o parecer acima faz parte integrante dessa decisão.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e com base no parecer descrito acima, que faz parte integrante dessa decisão, isponível no site www.surg.com.br, conclui-se que não houve por parte do edital qualquer ilegalidade ou vício, pois atendeu a todas as determinações da Lei Vigente.

Pelas razões expostas, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO por tempestiva, NEGOLHE PROVIMENTO no mérito, para manutenção dos termos do edital e anexos.

Guarapuava/PR. 19 de junho de 2023.


LEILIANE AP. SANTOS GASPAR
Pregoeira